



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

**DOQ 067**

**LEI Nº 1790/24, DE 09 DE ABRIL DE 2024.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“ALTERA A LEI Nº 299/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos institui 07 (sete) carreiras específicas, compostas por grupos específicos, cada um dos quais contendo 18 (dezoito) níveis próprios de progressão profissional, a saber:

- I - Carreira de Apoio;
- II - Carreira Administrativa;
- III - Carreira Técnica;
- IV - Carreira Superior;
- V - Carreira do Magistério;
- VI - Carreira de Procurador do Município;
- VII - Carreira Fiscal e Fazendária.

§ 1º - Por tempo de serviço, o servidor estatutário poderá ser promovido de nível a cada dois anos de efetivo exercício no nível anterior.

§ 2º - Os vencimentos dos 18 (dezoito) níveis da progressão profissional de cada uma das 07 (sete) carreiras específicas serão regidos por tabelas de índices multiplicadores, correspondentes ao desempenho de toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

§ 3º - A apuração do vencimento de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, com a seguinte fórmula aritmética de apuração:  $I \times P = V$ , onde:

- I = Índice do Nível;
- P = Piso Salarial da Prefeitura;
- V = Vencimentos do respectivo Nível.”



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

Art. 2º - Fica incluído o artigo 10-B na Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-B - A Carreira Fiscal e Fazendária será composta por servidores de carreiras específicas, na forma preconizada no art. 37, XXII, da Constituição da República.

§ 1º - A Carreira Fiscal e Fazendária está dividida em dois Grupos: FISC e FAZ, com as tabelas de índices descritos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - No Grupo FISC da Carreira Fiscal e Fazendária do Município serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam o cargo de Agente Fiscal.

§ 3º - No Grupo FAZ da Carreira Fiscal e Fazendária do Município serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam o cargo de Agente Fazendário.

§ 4º - O vencimento dos servidores enquadrados nos Grupos FISC e FAZ é composto pelo valor previsto na Lei nº 299/98, acrescido de representação especial equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor do vencimento, sendo a remuneração total reajustada nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimentos dos servidores municipais.

§ 5º - Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão os novos concursos de ingresso para os cargos de Agentes Fiscais e Agentes Fazendários, diploma de nível superior em nível de graduação, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 6º - As atribuições dos Agentes Fiscais e dos Agentes Fazendários estão previstas na lei nº 1052/11.”

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 299/98, incluindo na Tabela de Índice de Carreiras os Grupos: FISC e FAZ, que com este se publica, e suprimindo os Grupos ADM-5 e ADM-6.

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A Carreira Administrativa está dividida em 08 (oito) grupos: ADM-1, ADM-2, ADM-3, ADM-4, ADM-7, ADM-8, ADM-9 e ADM-10, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.”



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

Art. 5º - Ficam revogados os parágrafos 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 299/98, de 31 de março de 1998.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Central de Recursos Humanos deverá adequar o índice dos Agentes Fiscais e Agentes Fazendários em exercício aos novos grupos criados (FISC) e (FAZ), incluindo a representação de que trata o art. 10-B, § 4º, desta Lei.

Art. 7º - A referida representação prevista no artigo Art. 10-B, § 4º, deverá ser incorporada ao vencimento para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria.

Art. 8º - O enquadramento acima autorizado deverá produzir seus efeitos legais em relação aos aposentados e pensionistas na forma da lei.

Art. 9º - Ficam assegurados aos servidores efetivos os direitos adquiridos, conferidos pelas leis ora alteradas.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente em época própria.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. ([Alterada pela Emenda Modificativa 001/2024 de Autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação](#)).

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

**NOVOS ÍNDICES PARA OS GRUPOS FISC E FAZ**

| GRUPO FISC  |        | GRUPO FISC  |        | GRUPO FAZ   |        | GRUPO FAZ   |        |
|---|--------|---|--------|---|--------|---|--------|
| NÍVEL   | ÍNDICE | NÍVEL   | ÍNDICE | NÍVEL   | ÍNDICE | NÍVEL   | ÍNDICE |
| A   | 6,8501 | A   | 6,8501 | A   | 5,6212 | A   | 5,6212 |
| B   | 6,8965 | B   | 6,8965 | B   | 5,6503 | B   | 5,6503 |
| C   | 6,9432 | C   | 6,9432 | C   | 5,6794 | C   | 5,6794 |
| D   | 6,9895 | D   | 6,9895 | D   | 5,7085 | D   | 5,7085 |
| E   | 7,0364 | E   | 7,0364 | E   | 5,7376 | E   | 5,7376 |
| F   | 7,0825 | F   | 7,0825 | F   | 5,7667 | F   | 5,7667 |
| G   | 7,1292 | G   | 7,1292 | G   | 5,7958 | G   | 5,7958 |
| H   | 7,1755 | H   | 7,1755 | H   | 5,8249 | H   | 5,8249 |
| I   | 7,2225 | I   | 7,2225 | I   | 5,854  | I   | 5,8540 |
| J   | 7,2685 | J   | 7,2685 | J   | 5,8831 | J   | 5,8831 |
| L   | 7,3154 | L   | 7,3154 | L   | 5,9122 | L   | 5,9122 |
| M   | 7,3615 | M   | 7,3615 | M   | 5,9413 | M   | 5,9413 |
| N   | 5,4908 | N   | 7,4084 | N   | 5,9704 | N   | 5,9704 |
| O   | 5,5719 | O   | 7,4545 | O   | 4,5789 | O   | 5,9995 |
| P   | 6,0427 | P   | 8,3122 | P   | 4,9875 | P   | 6,7495 |
| Q   | 8,8748 | Q   | 8,8748 | Q   | 7,2286 | Q   | 7,2286 |
| R   | 9,4374 | R   | 9,4374 | R   | 7,7321 | R   | 7,7321 |
| S   | 10     | S   | 10,00  | S   | 8,2495 | S   | 8,2495 |
| (Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2024) |        | (Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2025) |        | (Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2024) |        | (Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2025) |        |

**Nota:** Os índices dos níveis N, O e P da tabela 1 do Grupo FISC e os índices dos níveis O e P da tabela 1 do Grupo FAZ, são provisórios e destinados a reduzir o impacto decorrente dos valores da Carreira Fiscal e Fazendária.